



PROCESSO TC N.º 03982/15

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria Juliet Gomes Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO PELA GESTORA DO FUNDO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO DO INSTRUMENTO RECURSAL EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AFASTAR A DÍVIDA E ABRANDAR A COIMA IMPOSTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A apresentação de documentação comprobatória da restituição de débito enseja o afastamento da dívida e a redução da penalidade, com as manutenções da irregularidade das contas de gestão e das demais deliberações vergastadas, ante a permanência de incorreções graves de natureza administrativa, haja vista o disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00491/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00241/21*, de 02 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para suprimir a imputação de débito a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no montante de R\$ 1.874,02, bem como reduzir o valor da multa individual aplicada à referida autoridade de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00, correspondente a 20,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 03982/15

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03982/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2018, através do PARECER PPL – TC – 00058/18, fls. 1.835/1.837, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00174/18, fls. 1.840/1.862, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 04 de maio do mesmo ano, fls. 1.838/1.839 e 1.863/1.864, ao analisar as contas oriundas do Município de Uiraúna/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES do Sr. João Bosco Nonato Fernandes e da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, ambos nas condições de ORDENADORES DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes débito no montante de R\$ 119.503,20, correspondente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de repasses a instituição bancárias sem justificativa e ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; d) atribuir à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes débito na quantia de R\$ 38.858,42, equivalente a 811,41 UFRs/PB, respeitante também ao registro de repasse sem justificativa e ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais das dívidas atribuídas; f) aplicar multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, nos valores singulares de R\$ 9.336,06, equivalentes a 194,95 UFRs/PB; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das coimas impostas; h) enviar recomendações diversas; e i) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas máculas remanescentes de responsabilidades do antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da então gestora do FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, sendo que para esta última ficaram evidenciadas as seguintes eivas: a) lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação na importância de R\$ 127,85; b) divergências de informações nos demonstrativos contábeis; c) realizações de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 90.370,00; d) carência de empenhamento dos décimos terceiros salários dos contratados no valor de R\$ 173.746,90; e) registros de repasses sem justificativas na quantia de R\$ 38.730,57; f) ausência de escrituração de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional no total de R\$ 108.762,60; g) ocorrência de déficit orçamentário na soma de R\$ 1.027.180,14; h) manutenção de insuficiência financeira na ordem de R\$ 1.643.803,93; e i) cancelamento de restos a pagar processados sem demonstração do fato motivador no importe de R\$ 110.967,99.

Cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 02 de junho de 2021, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00241/21, fls. 5.229/5.238, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de julho do mesmo ano, fls. 5.239/5.240, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado conjuntamente pelo Chefe do Executivo de Uiraúna/PB no ano de 2014, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e pela antiga gestora do FMS da referida Urbe no período, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, dentre outros aspectos, reduzir a imputação de débito a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes de R\$ 38.858,42 para



PROCESSO TC N.º 03982/15

R\$ 1.874,02, bem como diminuir a multa individual aplicada à referida autoridade de R\$ 9.336,06 para R\$ 4.000,00.

Ainda não resignada, a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes interpôs, em 19 de agosto de 2021, recurso de revisão, fls. 5.264/5.317, onde juntou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) o débito remanescente, R\$ 1.874,02, representa ínfimos 0,02% das despesas empenhadas pelo FMS no exercício; b) os aspectos motivadores da soma imputada possuem natureza estritamente contábil; c) a importância de R\$ 127,85, referente ao saldo das disponibilidades não comprovadas, foi devolvida ao erário; d) o montante de R\$ 1.342,89, atribuído à recorrente, foi espontaneamente restituído aos cofres públicos antes do julgamento do recurso de reconsideração; e) o saldo remanescente dos repasses injustificados, na soma de R\$ 403,28, foi ressarcimento; e f) julgados desta Corte deram provimentos a recursos quando comprovadas as devoluções dos débitos imputados.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, ao analisarem o instrumento recursal, emitiram relatório, fls. 5.374/5.382, onde opinaram, sumariamente, pelo conhecimento da revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 5.385/5.393, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, superada a preliminar, no mérito, por seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.394/5.395, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 5.396.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Além disso, resta patente que os documentos acostados pelo postulante ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 03982/15

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifamos)

Com efeito, no que diz respeito aos registros de repasses sem as devidas justificativas, situação ocasionada pelo pagamento a maior de despesas extraorçamentárias (baixas) em relação às receitas extraorçamentárias (inscrições), a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB durante o exercício financeiro de 2014, demonstrou, por meio de novas peças juntadas aos autos, fls. 5.281/5.306, o retorno aos cofres municipais de parte dos dispêndios questionados, no total de R\$ 1.342,89, atinentes a devoluções de pagamentos sem comprovações relacionados às Guias de Despesas Extraorçamentárias n.ºs 645, 649, 651, 656, 657, 658 e 717. Portanto, referida quantia, R\$ 1.342,89, deve ser deduzida do valor do débito atribuído à mencionada autoridade.

Por sua vez, em relação à restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 531,13, fl. 5.279, respeitante a saldos das disponibilidades financeiras não demonstradas (R\$ 127,85) e dos repasses injustificados de recursos (R\$ 403,28), considero que a quitação de dívida imputada, embora cumpra a decisão consubstanciada no item “4” do ACÓRDÃO APL – TC – 00241/21, não é capaz de modificar o aresto vergastado no que concerne ao julgamento irregular das contas, devido à persistência das máculas constatadas. Neste sentido, merece destaque trecho do brilhante parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 5.385/5.393, *verbum pro verbo*:

Embora possa ser questionado o momento até quando é possível haver a liquidação do débito, há precedentes nesta Corte em que a referida medida foi admitida após o julgamento inicial e antes da decisão do Recurso de Reconsideração. Este MPC/PB desconhece, porém, posicionamento desta Corte no sentido de se admitir a aplicação de tal dispositivo para pagamentos ocorridos após o Recurso de Reconsideração.

(...)

Como ponderou este signatário, desconhece-se a existência de precedentes deste Tribunal admitindo essa situação. E, nesse caso, este MPC/PB entende que não deve ser admitido o pagamento nesse estágio processual, pelo fato de a LOTCE/PB trazer a ideia de “pagamento tempestivo”. Ora, se o legislador destaca a questão da tempestividade, isso significa que alguma limitação temporal deve haver. E se se admitir o pagamento após o Recurso de Reconsideração e como fundamento da Revisão, perderá sentido a ideia



PROCESSO TC N.º 03982/15

de tempestividade, sobretudo diante da elasticidade temporal desta modalidade recursal.

Isso significa que a parte interessada seria penalizada com possível dupla imputação de débito, já que o pagamento seria desconsiderado? Não, uma vez que a quitação seria até reconhecida – a própria manifestação da Auditoria neste caso já reconheceu -, mas os efeitos do artigo 12, §2º, não seriam aplicáveis, notadamente o saneamento do processo com o reconhecimento da regularidade das contas.

Por fim, em razão da desconstituição do débito atribuído à antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, na importância de R\$ 1.874,02, atinente aos registros de repasses sem justificativas e ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação, a penalidade pecuniária imposta à referida autoridade com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da já mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, deve ser ajustada de R\$ 4.000,00 (83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB) para R\$ 1.000,00 (20,88 UFRs/PB).

E, de mais a mais, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, a deliberação deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00241/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de julho de 2021), ressalvadas as extrações e ponderações efetivadas, torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para suprimir a imputação de débito à antiga gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no montante de R\$ 1.874,02, bem como reduzir o valor da multa individual aplicada à referida autoridade de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00, correspondente a 20,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 13:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO